

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
24/06/2021
Carla Augusta
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



VETO TOTAL Nº 236/2021

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 856/2021
PROJETO DE LEI Nº 2.663/2021
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

VETO
João Pessoa, 23/06/21 Institui o Programa de Registro de Casos de
Feminicídio no Estado da Paraíba e dá outras
providências.

João Azevêdo Lins Filho

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Registro de Casos Feminicídio na Paraíba, que tem por finalidade coletar, ordenar e analisar dados sobre feminicídios praticados ou tentados contra mulheres, e promover a integração entre os órgãos que denunciam, investigam e julgam os casos ou acolhem as sobreviventes e familiares.

Parágrafo único. Considera-se feminicídio, para os efeitos desta Lei, delito estabelecido na legislação pertinente, Lei Federal nº 13.104/2015.

Art. 2º São diretrizes do Observatório do Feminicídio:

I - a promoção do diálogo e da integração entre órgãos públicos, sociedade civil, ONGs, Redes Protetivas e universidades, que tenham como objeto de estudo, pesquisa ou atuação os casos de feminicídio, inclusive no modo tentado;

II - a criação de meios de acesso rápido às informações sobre feminicídios, dando celeridade às ações no âmbito do Poder Judiciário;

III - a produção de conhecimento e a publicação de dados, estudos, relatórios, notícias, estatísticas e mapas que revelem a situação e a evolução dos casos de feminicídio no Estado da Paraíba, consolidando dados como faixa etária, região domiciliar, raça/cor e outras variáveis que possam dar uma melhor dimensão do fenômeno;

IV - o estímulo à participação social e à colaboração nas etapas de formulação, execução e monitoramento de políticas públicas efetivas e adequadas à realidade da mulher vítima de violência, no que diz respeito à saúde, direitos humanos, assistência social, segurança pública e educação, que possam contribuir para a prevenção dos casos de feminicídio.

Parágrafo único. Esse Programa de Registro de casos de Feminicídio na Paraíba deverá constar no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, através de aba/ícone de acesso público.

Art. 3º São objetivos do Programa de Registro de Femicídio:

I - acompanhar, a partir da coleta, análise e divulgação de informações, o processo de efetivação da Lei Federal nº 13.104/2015 - Lei do Femicídio;

II - promover a convergência de ações nos casos de violência contra a mulher, entre órgãos públicos que atendam mulheres vítimas de violência, nas áreas de Segurança Pública, Saúde, Assistência Social e Justiça, incluindo a Defensoria Pública e o Ministério Público, com vistas a prevenir a violência letal;

III - padronizar, sistematizar e integrar o sistema de registro e armazenamento das informações de violência contra a mulher, que são atendidas por órgãos públicos ou entidades conveniadas no Estado;

IV - acompanhar e analisar a evolução da violência praticada contra a mulher, auxiliando, desta forma, a formulação de políticas públicas para as mulheres na Paraíba; e,

V - publicar, anualmente, um relatório com as principais análises, dados, indicadores e sugestões de políticas públicas que possam contribuir para o enfrentamento e redução dos casos de femicídio no Estado.

Art. 4º Para a organização, implantação e manutenção da Política de que trata esta Lei, o Poder Executivo Estadual poderá estabelecer parcerias com entes municipais e federais.

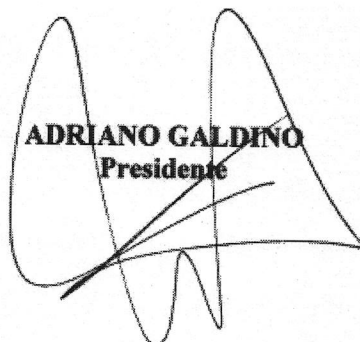
§ 1º O Poder Executivo Estadual poderá firmar convênios e termos de cooperação com os Municípios e a União, bem como com organismos financiadores de políticas públicas, inclusive de natureza jurídica privada, para fins dos objetivos da presente Lei.

§ 2º O Poder Executivo firmará convênios e termos de cooperação com Universidades e organizações de pesquisa, através da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana.

Art. 5º O Programa de Registro de Femicídio na Paraíba será coordenado pela Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, responsável pelas políticas para as mulheres.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 02 de junho de 2021.


ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 24 / 06 / 2021
Cida Ramos
Serência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 236/2021

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 2.663/2021, de autoria da Deputada Cida Ramos, que “Institui o Programa de Registro de Casos de Feminicídio no Estado da Paraíba e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei em análise institui o “Programa de Registro de Casos Feminicídio” na Paraíba, que tem por finalidade coletar, ordenar e analisar dados sobre feminicídios praticados ou tentados contra mulheres, e promover a integração entre os órgãos que denunciam, investigam e julgam os casos ou acolhem as sobreviventes e familiares (art. 1º).

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, vejo-me compelido a vetar ao projeto de lei, pelas razões a seguir expostas.

De logo, cabe informar que se trata de projeto de lei de iniciativa parlamentar que institui novo programa no âmbito do Poder Executivo estadual. Ao fazê-lo, incidiu em inconstitucionalidade. Vejamos alguns dispositivos:

Art. 1º **Fica instituído o Programa de Registro de Casos Feminicídio** na Paraíba, que tem por finalidade coletar, ordenar e analisar dados sobre feminicídios praticados ou tentados contra mulheres, e promover a integração entre os órgãos que denunciam, investigam e julgam os casos ou acolhem as sobreviventes e familiares.



ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo único. Considera-se feminicídio, para os efeitos desta Lei, delito estabelecido na legislação pertinente, Lei Federal nº 13.104/2015.

.....

.....

Art. 4º Para a organização, implantação e manutenção da Política de que trata esta Lei, o Poder Executivo Estadual poderá estabelecer parcerias com entes municipais e federais.

§ 1º O Poder Executivo Estadual poderá firmar convênios e termos de cooperação com os Municípios e a União, bem como com organismos financiadores de políticas públicas, inclusive de natureza jurídica privada, para fins dos objetivos da presente Lei.

§ 2º O Poder Executivo firmará convênios e termos de cooperação com Universidades e organizações de pesquisa, através da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana.

Art. 5º O Programa de Registro de Feminicídio na Paraíba será coordenado pela Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, responsável pelas políticas para as mulheres.

Grifei.

A proposta parlamentar, ao pretender implantar programa no âmbito da Administração, acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Ao criar o citado programa, estabelece diretrizes e objetivos com comandos atribuídos à Secretaria Estadual de Mulher e da Diversidade Humana. Assim, a proposição interfere em domínio exclusivo do Chefe do Poder Executivo, pois trata de matéria intrínseca à organização administrativa, conforme artigo 63, § 1º, inciso II, “b” e “e”, da Constituição Estadual. Observemos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos



ESTADO DA PARAÍBA

nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública". (grifo nosso)

A proposição versa sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, função constitucional conferida ao Poder Executivo, de modo que a sua instituição por via legislativa não guarda a necessária concordância com as imposições decorrentes do princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º, "caput", da Constituição Estadual.

Nesse sentido a jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação." (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03. (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE



ESTADO DA PARAÍBA

CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. **LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.** AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido” (RE 578.017-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 25.4.2012). *(grifo nosso)*

Nessa perspectiva, não cabe ao Poder Legislativo editar normas preordenadas a delimitar a atribuição de órgãos integrantes de outro Poder.

Além do mais, em seu artigo 4º, o PL em questão autoriza o Poder Público a firmar convênios e parcerias com entidades afins. Dessa forma, também invade a competência do Chefe do Poder Executivo para dirigir a Administração e, por esse motivo, não pode prevalecer no ordenamento jurídico.

Ressalte-se que o caráter autorizativo do dispositivo não tem o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade, uma vez que não cabe ao Parlamento autorizar o Poder Executivo a atuar conforme diretriz cuja concepção esteja vinculada ao âmbito da competência própria do Administrador, como tem entendido o Supremo Tribunal Federal (ADIs nºs 1.136, 2.867 e 3.176).

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana – SEMDH emitiu Parecer por meio do Ofício nº 331/2021 – GS/SEMDH, opinando pelo veto total do presente projeto.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo



ESTADO DA PARAÍBA

Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. *(grifo nosso)*

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade, uma vez que trata de matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.663/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 23 de junho de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador